

PARECER/2025/34

I. Pedido

1. A Ministra da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre a Proposta de Alteração à Portaria n.º 1513/2007, de 29 de novembro, que estabelece os procedimentos a adotar pelas forças e serviços de segurança em relação a objetos perdidos e achados e determina a criação do Sistema Integrado de Informação sobre Perdidos e Achados (doravante Proposta).
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
3. A Proposta vem acompanhada ao ofício Ref.ª S071219-202407 – GCCG, de 26 de julho, da Guarda Nacional Republicana, na qual se explanam as principais alterações propostas.

II. Análise

4. A Proposta em análise visa proceder à alteração da Portaria n.º 1513/2007, de 29 de novembro, que estabelece os procedimentos a adotar pelas forças e serviços de segurança em relação a objetos perdidos e achados e determina a criação do Sistema Integrado de Informação sobre Perdidos e Achados, por forma a garantir uma maior proteção jurídica aos dados pessoais quando estejam em causa bens achados passíveis de conterem dados pessoais, designadamente material informático e de comunicações, ou documentação relativa a cidadãos estrangeiros.
5. Previa-se, no número 3 do artigo 2.º que «Em caso algum o achador ficará fiel depositário de documentos pessoais e intransmissíveis pertencentes a outrem», densificando-se agora aquele preceito no sentido clarificar que também o material informático e de comunicações deve ser enquadrado naquela qualidade.
6. Nos termos do artigo 3.º, quando não tenha ocorrido restituição dos bens ao seu proprietário ou equiparado, deve o bem ser entregue a quem o achou, aso este o tenha reclamado (n.º 2). A Proposta vem introduzir no n.º 4 uma norma que prevê a exclusão dessa possibilidade no que respeita aos bens passíveis de conter dados

personais, designadamente material informático e de comunicações, o que se aplaude, sendo em consideração a quantidade de informação pessoal potencialmente contida nestes equipamentos.

7. Em relação a este número, alerta-se para o que parece ser uma imprecisão. De facto, na Proposta indica-se que se mantém a redação dos números 5 e 6. No entanto, uma vez que o artigo 3.º da Portaria apenas é composto por 5 números, crê-se que o se pretendia era afirmar que o n.º 5 corresponderá ao anterior n.º 4 e o número 6 ao anterior número 5. Outra interpretação conduziria a que, alterando-se o texto do n.º 3, se excluísse a norma prevista no atual n.º 4 (desaplicação da norma da restituição quando o reclamante/achador seja «membro de uma força de segurança ou qualquer outra pessoa ao serviço de entidade pública ou privada em cujas funções se incluía a localização ou recuperação de bens perdidos»), o que não se compreenderia.

8. No que respeita ao destino dos bens reclamados, cujo regime se encontra previsto no artigo 4.º, altera-se o preceituado no n.º 2 - explicitando-se agora, no que respeita aos documentos nominativos emitidos por outros Estados e pertencentes a pessoas estrangeiras, que os mesmos serão enviados à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna quando não exista representação diplomática acreditada em Portugal (n.º 2) – e adita-se um número 5, cujo conteúdo merece aplauso, mas é insuficiente.

9. Estabelece-se no n.º 4 que «Os bens não reclamados e que não tenham interesse para a força de segurança a que tenham sido entregues são, anualmente, sujeitos a leilão público, revertendo o montante apurado a favor dos seus respetivos serviços sociais». O número 5, agora aditado, prescreve que ficam excluídos do leilão «os bens não reclamados e que não tenham interesse para a força de segurança a que tenham sido entregues, passíveis de conterem dados pessoais, designadamente material informático e de comunicações, os quais devem ser destruídos, elaborando-se o correspondente auto» (sublinhado nosso).

10. Embora se saúde esta norma, ela não acautela todas as situações possíveis. De facto, nada é dito o que acontece aos bens que contenham dados pessoais, designadamente material informático e de comunicações, quando tenham interesse para a força de segurança a que tenham sido entregues. Uma vez que os bens contêm dados pessoais, há que acautelar a reserva em relação a esses dados. Nada é dito quanto ao destino dos bens caso se revistam de utilidade para as forças de segurança, nomeadamente, se os bens serão aproveitados para futuras utilizações por parte das forças de segurança e, em caso afirmativo, como se procederá para garantir que não haja acesso a esses dados, o que deveria estar previsto na Portaria. A CNPD faz notar que a eliminação de dados constitui, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º, uma operação de tratamento que, por conseguinte, fica abrangida pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

III. Conclusão

11. Com os fundamentos atrás expostos, a CNPD recomenda que seja ponderada a inclusão de normas regulando o destino dos bens que não possam ser leiloados por conterem dados pessoais, mas que possam ter interesse para as forças de segurança.

Lisboa, 15 de abril de 2025

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.04.15 22:45:49
+01'00'

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)